FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

REJANE AGNES DIAS FREITAS

PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

Aracaju

REJANE AGNES DIAS FREITAS

PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como pré-requisito para conclusão do curso de Direito.

Orientador: Prof^o Espc. José Carlos Santos

REJANE AGNES DIAS FREITAS PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado como exigência parcial para obtenção do grau bacharel em Direito a comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em 31 de março de 2014

BANCA EXAMINADORA

Profº Espc. José Carlos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Profª. Msc. Antonina Gallotti Lima Leão

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Profº. Msc. Fernando Ferreira da Silva Júnior

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Dedico este trabalho a Deus por iluminar meu caminho e a minha mãe que amo tanto e por me apoiar em tudo que faço e preciso, amo-te demais!

AGRADECIMENTOS

Ao encerrar esse trabalho senti que era mais um sonho que estava se realizando, e me vi frente a muitas pessoas a quem reconheço a contribuição seja direta ou indiretamente. No decorrer de todos os dias desses últimos cinco anos, colocando uma pitada de esperança, confiança e amor me motivando a chegar nesse momento importante.

Agradeço a Deus a todo instante por ter iluminado meu caminho ao longo de minha vida me dando a lucidez e equilíbrio necessários para alcançar mais uma etapa em minha vida me fazendo acreditar em um mundo onde é possível ser justo sem ferir o direito do próximo.

A MAINHA, ANA LÚCIA DIAS DE FREITAS por ser exemplo de generosidade, caráter, honestidade com seu imenso amor e dedicação incondicional dispensada a mim, me ensinando valores sem os quais jamais teria me tornado pessoa que sou. Sei que fora árduo para nós duas. MAMÃE !! TE AMO MUITO E SEREI ETERNAMENTE GRATA E SUA FÃ.

A PAINHO, JOSÉ RIVALDO DE FREITAS mesmo sentindo sua falta física, mas nunca espiritual. Sei que de onde estiver nunca me abandonou e está orgulhoso por ver sua cópia fiel, sua pequena guerreira vencendo todos os obstáculos que se propõe a enfrentar e por ver a pessoa que me tornei.

A minha família que sempre está comigo em minhas escolhas e caminhadas, acreditando em meu potencial, ensinando e praticando valores que as novas gerações estão colocando em desuso.

Agradeço as minhas tias ELIANA MARIA, FATIMA CRISTINA e MARIA DO SOCORRO aos meus tios EVERTON, DILTON E JADILSON (inhi) aos primos lindos MATHEUS, PEDRO ROBERTO, JOÃO GABRIEL e PEDRO HENRIQUE as primas gatas BARBARA ROBERTA, ELIZABETH e ALLANA LOURDES. Obrigada por torcerem e incentivarem como também pela contribuição valiosa de valores familiares e a compreensão por minha ausência dedicada a meus estudos, entendendo que o futuro é feito a partir da constante dedicação dispensada no presente.

A minha querida e adorável VOINHA, MARIA DE LOURDES, que do alto dos seus 90 anos de sabedoria e lucidez e com todas as perdas impostas pela vida jamais desistiu.

Aos poucos e queridos amigos JIDELMA, que Deus em sua infinita sabedoria cruzou nossos caminhos, possibilitando uma amizade sólida, honesta e sem duvida verdadeira como também meu eterno cunhado JOSÉ LIMA (Zezinho) e minhas sobrinhas e sobrinho do coração VITÓRIA, JULIANY e JEAN por compreenderem meu sumiço, a minha querida amiga de todas horas RIZIA mesmo ciente de que quaisquer que sejam as palavras, jamais conseguirão expressar toda a minha admiração por ti e seu esposo CESAR, a KARIN ALLEN que nessa vida acadêmica sempre esteve a meu lado onde dividimos nossas angústias, frustrações, desejos e sem dúvida muitos SONHOS que ainda irão se realizar e jamais esquecendo os momentos únicos de nossas programações extra curriculares de descontração, aprendizado ,motivação e amizade.

A **DESLIGA DA JUSTIÇA** na pessoa de SILVIO, RAIMON, MICHEL, ANNE LEÃO, RAFAEL, FÁBIO, MOZART todos unidos como o intuito de ser feliz e realizar todos os sonhos com a leveza de uma amizade saudável e verdadeira.

A todos os professores aos quais tive o prazer de ter como mestres da graduação e aos inesquecíveis: ALESSANDRO BUARQUE com seu ÊIA, ÊIA..., ARNALDO MACHADO apaixonante com toda sua timidez, CLEIDE eterna criança sempre correndo, CLARA sempre atenciosa, IZIVER sinônimo de discrição e elegância, VANDER, VITOR CONDORELLI como todo sua irreverência que lhe é peculiar, MATEUS MEIRA com seus exemplos análogos, MARCELO MACEDO que não mais irá esquecer do bolo de puba e suco de mangaba, LUCAS o menino bem educado (eterno mauricinho), MATHEUS MEIRA BRITO que jamais esquecerei, pois me apaixonei, apaixonei por Direito Tributário e a todos os mestres com suas particularidades e dedicação, agradeço imensamente por contribuírem em minha formação acadêmica. Agradeço ainda a professora HORTÊNCIA por ter me ensinado tudo que soube para apresentação desse trabalho. Muito obrigada!

Ao meu ilustríssimos e querido orientador JOSÉ CARLOS SANTOS que se tornou um amigo na vida acadêmica e que colaborou de forma fundamental com sua orientação competente, seriedade e estímulo respeitando meus limites e ousadias possibilitando assim a elaboração deste trabalho.

E nesse momento tão especial onde vários sentimentos se cruzam como alegria, alivio, cansaço, fica difícil lembrar de todos os familiares, amigos e colegas que fizeram parte dessa jornada, mas de uma forma bastante carinhosa agradeço a TODOS.

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las. *Voltaire*

RESUMO

O presente trabalho será delineado a partir de relação do bem de família e o surgimento do questionamento de qual é a proteção dada ao mesmo quanto a sua posição nas relações jurídicas, pois quando nossos desejos, valores e ideias são amparados pelo ordenamento jurídico, o bem da vida converte-se em bem jurídico. Desse modo relatará do contexto minucioso sobre o instituto do bem de família, visto pela perspectiva jurisdicional, destacando a evolução, a importância e as transformações do instituto como instrumento de proteção da pessoa humana. Desse modo, busca-se examinar a possibilidade de ampliação do conceito de entidade familiar, analisando o direito fundamental à moradia seu conceito e modos de efetivação. Dessa forma o tema a ser tratado vem ganhando importância diante da sociedade. Desse modo o bem de família não é um contrato, e sim um acordo de duas ou mais vontades em conformidade com a lei, que regulamenta interesses das partes, no sentido de criar modificar ou acabar com as relações jurídicas, de caráter patrimonial. No bem de família o fundador goza dos mesmos direitos do beneficiário, a fundação ocorre sem sujeição a qualquer condição, por ato inter vivos e não há a possibilidade de se fixar por duas gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Bem. Família. Código. Impenhorabilidade.

ABSTRACT

This work will be designed from the good family relationship and the emergence of the question of which is the protection given to the same as its position in legal relationships, because when our desires, values and ideas are supported by the legal system, the right of life becomes a legal right. Thus will report the minute on the institution of good family, seen by the judicial perspective context, highlighting the evolution, the importance and the transformations of the institute as a means of protecting the individual. Thus, we seek to examine the possibility of expanding the concept of a family unit, analyzing the fundamental right to housing its concept and execution modes. Thus the subject to be treated is gaining importance in society. Thus the good of the family is not a contract, but an agreement of two or more wills in accordance with the law regulating interests of the parties, in order to create modify or end the legal relations are proprietary in nature. The good of the founding family has the same rights of the beneficiary, the foundation is not subject to any condition, by inter vivos act and there is no possibility of settling for two generations.

KEYWORDS: Well. Family. Code. Unseizability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	HISTÓRICO	16
	2.1. Instituto do Bem de Família no Ordenamento	
	Internacional	17
	2.2. Instituto do Bem de Família no Ordenamento Brasileiro	18
3	INSTITUITO FAMILIAR	21
	3.1 Conceito	21
4	DO BEM DE FAMÍLIA	24
	4.1 Conceito	24
	4.2 Natureza Jurídica	26
	4.3 Classificação	27
	4.4 O Bem de Família no Código Civil de 1916	28
	4.5 O Bem de Família no Código Civil de 2002	29
5	BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO OU FACULTATIVO	31
	5.1 Efeitos do Bem de Família Voluntário	34
6	BEM DE FAMÍLIA INVOLUNTÁRIO OU ILEGAL	40
7	A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	46
8	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Antes de iniciarmos o desenvolvimento da temática propriamente dita, especialmente no campo da proteção do bem de família, é necessário por rigor metodológico descrever o caminho traçado pelo pesquisador que tenta relacionar a teoria com o que foi pesquisado, onde a metodologia dá origem ao método, e é o método que possibilitará o desenvolvimento da pesquisa (LAKATOS apud LOURENÇO, [s/a]).

Com relação ao bem de família surge o questionamento que é qual a proteção dada ao mesmo quanto a sua posição nas relações jurídicas, pois quando nossos desejos, valores e ideias são amparados pelo ordenamento jurídico, o bem da vida converte-se em bem jurídico.

Por ter a pesquisa uma abordagem qualitativa traduzida por aquilo que não pode ser mensurar, onde a realidade e o sujeito são elementos ligados. Portanto, leva-se assim em consideração os traços pessoais e também algumas particularidades. Tais detalhes não podem ser significativamente traduzidos quantificáveis.

Pretendendo nesse contexto ter um estudo minucioso sobre o instituto do bem de família, visto pela perspectiva jurisdicional, destacando a evolução, a importância e as transformações do instituto como instrumento de proteção da pessoa humana. Desse modo, busca-se verificar a possibilidade de ampliar o conceito sobre família, buscando analisar o direito fundamental à moradia conceituando e mostrando os modos de efetivá-los.

Nessa linda de raciocínio o tema tratado nesse trabalho vem ganhando uma grande importância diante da sociedade. O bem de família teve sua origem através do conceito norteamericana, que assim deu início a abordagem em no nosso ordenamento jurídico.

Foi de forma voluntária que no Código de 1916 e, foi em 1990, com a Lei 8.009 que o bem de família passou a ter a garantia da impenhorabilidade onde o único bem pertencente à família conforme versava o art. 1º, mas com algumas exceções conforme trazia em seu artigo 3º, VII, da mesma lei que foi adicionado em 1991 através do artigo 82 da Lei do Inquilinato.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial,

fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Por ser o bem de família uma forma de não violar o direito, o mesmo terá destino especial que é o de ser a residência de uma família, e enquanto for não poderá ser penhorado por dívida posterior à sua formação, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio. Não sofrerá nenhuma alteração o bem por ser objeto de uma relação jurídica, continuando assim a ser propriedade do beneficiário, mas terá afetada a finalidade e a condição, por ser domicílio dos membros da família.

Sendo assim o bem de família é um meio de garantia que a família tem, pois o imóvel não poderá ser penhorado, nem tão pouco alienado, desde que seja utilizado como residência, enquanto estirem vivos os cônjuges que comprou o bem, e/ou até mesmo se o(s) herdeiro(s) não tiver atingido a maior idade.

A família tem um valor incomensurável, e é na família que encontramos um equilíbrio onde todos os membros por ser nela que são ensinados os valores basilares para uma boa formação de seu membro, ou seja, é também na família que aprendemos a conviver em sociedade aceitando as diferenças de cada um que nela vive. Com tal aprendizado a sociedade passa a ser mais honesta, tendo sempre como base para uma boa formação do ser humano, a família.

Sendo a família a base da sociedade, possui como tal finalidades para o mundo jurídico. O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Percebe-se com tal artigo que o Estado criou tal mecanismo com a finalidade da família ser criada não só para proteção dos filhos, mas para a proteção e manutenção da família como um todo, o bem e as pessoas que nele vivem/sobrevivem. O que diferencia uma família da outra é a educação que é dada, conforme se depreende do parágrafo 5° do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O tema proposto é a inserção no Direito de Família, do bem de família. Onde a conceituação sobre o bem de família é o imóvel residencial seja ele apenas do casal ou faça parte do bem da família como um todo, o mesmo é impenhorável e sendo assim não responderá por qualquer tipo de dívida de qualquer natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa será bibliográfica, onde buscaremos compreender através de grandes autores qual o entendimento de cada um deles acerca do tema. Como tal foram pesquisados documentos (revistas, artigos, periódicos, etc.) para uma boa abordagem da temática.

A pesquisa bibliográfica desenvolver-se-á pelo método de abordagem dedutivo, caso seja necessária à pesquisa documental e de campo, poderá adotar o método de abordagem indutivo. Espera-se através dessa pesquisa e consequentemente desses dados coletados, que todos os objetivos esperados, sejam alcançados em prol da cidadania. O método utilizado foi uma pesquisa teórica, focando em uma análise jurisprudencial e doutrinária devidamente referendada na bibliografia.

Com o levantamento bibliográfico, será realizada também uma leitura que possa examinar o material, que poderá assim entender as análises: textual, temática e interpretativa. Vale ressaltar ainda que foram confeccionados vinte fichamentos acerca da temática abordada entre as quais foram pesquisados livros e artigos científicos. Por fim vale citar que os autores utilizados nessa pesquisa são Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, como legislação complementar e não menos importante a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei nº. 8.009 de 1990.

Nesse contexto o presente trabalho está dividido em oito capítulos, onde o primeiro é uma breve narrativa introdutória do que vem a ser o desenvolvido ao longo dos capítulos. O segundo capítulo trará um breve histórico do bem de família. O terceiro capítulo abordará o instituto familiar e seu conceito.

O quarto capítulo trata do bem de família, seu conceito, natureza jurídica, classificação, bem como o bem de família no Código Civil de 1916 e no de 2002. No quinto capítulo trata do bem de família voluntário ou facultativo, e seus efeitos. No sexto capítulo trata do bem de família involuntário ou ilegal, e seus efeitos.

No sétimo capítulo trata-se da impenhorabilidade do bem de família. E no oitavo e último capítulo, mas não menos importante, trata-se da conclusão acerca da temática abordada em todo trabalho.

A impenhorabilidade de bens é a última das medidas examinadas pelo judiciário na execução, por ser o bem de família protegido juridicamente. Sendo assim por ser o bem de família exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial por ter caráter funcional onde merece destaque a destinação existencial de atendimento às necessidades elementares da pessoa, em contraposição ao destino meramente patrimonial, como versa os artigos 391 do Código Civil e 591 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar ainda que não menos importante é no processo de execução, é que são admissíveis embargos no caso de execução por quantia certa, suponham a penhora válida. Se a alegação de impenhorabilidade vem a ser reconhecida nos embargos, cancela-se a penhora, reabrem-se os prazo para embargos, ou no mínimo, prazo para aditar os anteriores, depois da nova penhora validamente efetuada.

É através da Lei nº. 8.009/90 que se torna característica no ordenamento público o interesse do bem como sendo impenhorável. Sendo o interesse poderão ser declarados de ofício impenhoráveis os bens relacionados na lei.

A limitação à impenhorabilidade tem razões diversas, é humana, política, ética, social, tecnicamente econômica, e principalmente não deverá a execução levando o sujeito a uma situação desagradável. Sabe-se que a regra na lei brasileira é a penhorabilidade; a exceção à impenhorabilidade.

A lei supracitada menciona a respeito da proteção trazida ao imóvel residencial destinado à moradia da família tornando o mesmo impenhorável. Sendo, pois, requisitos necessários, a propriedade do imóvel e que os membros da família

nela estejam residam, para que assim a mesma se torne impenhorável. Trata ainda que a impenhorabilidade abarca também os móveis que fazem parte da casa, desde que os mesmos estejam quitados.

Nessa mesma linha de pensamento alguns doutrinadores levam o mesmo conceito à pequena propriedade rural, que através do art. 5°, inciso XXVI da CF, onde em sendo o devedor terá o poder de aliená-los.

Ainda sobre tal Lei, a mesma também prevê que a impenhorabilidade não é uma regra. Por existir várias exceções, como por exemplo, a sua não aplicação aos créditos trabalhistas, como também aos créditos decorrentes de financiamento de imóvel, créditos alimentares, créditos tributários oriundos do imóvel, crédito hipotecário e até mesmo ao crédito de fiança locatícia.

2 HISTÓRICO

Para interna a temática central torna-se necessário antes de tudo esclarecer acerca da evolução histórica do bem de família, que como versa Guimarães (2009, p. 128), é uma faculdade que se confere ao chefe de família de destinar uma casa para domicílio exclusivo da família, a qual não poderá ser penhorada nem alienada, enquanto viverem os cônjuges e, na falta destes, os filhos do casal até a maioridade destes.

Notadamente o bem de família aparece em civilizações antigas, que acreditavam que sua casa era abençoada pelos deuses, e assim as mantinham como um lugar sagrado. E nela a família tinha o direito de tê-las, isso sendo sempre resguardados pelos seus deuses.

Foi no Texas, no século XIX, que fora introduzido com a Lei do *Homestead*, em consequência de uma crise econômica sofrida pelos Estados Unidos da América do Norte, em 1839 fora promulgada uma lei que não era permitida a penhora da pequena propriedade que fosse residência do devedor.

Conforme versa Dutra (2011, p. 165) surgiu assim o *homestead*, que como tal passou a fazer parte da legislação dos Estados norte-americanos como também de outros países, tinha como objetivo central à proteção da família, e como tal só poderia ser integrado pelo chefe de família, seja pelo marido ou pela mulher, não era assim permitido que o integrassem pessoas solteiras, os curadores e tutores, como também os insolventes.

Ficou marcada nesse período a política de licenciamento das terras situadas na região oeste, que tinham como características a agricultura, tendo a família que a tornar produtiva para que assim á tornasse um domínio definitivo, inalienável e impenhorável. Nesse sentindo, a lei veio para proteger as famílias, tornando o bem impenhorável, por qualquer execução judicial, evitando a desestruturação familiar.

Mas, na atualidade o bem de família é um dos meios que dá suporte à família, assegurando um teto quase que intocável, onde seu instituto e suas finalidades são primeiramente amparados pelo artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, que pondera a família como alicerce da sociedade e merecedora de assistência privada do Estado, como classifica Simão (2008, p.21).

2.1 Instituto do Bem de Família no Ordenamento Internacional

Nos primórdios da civilização a propriedade tinha uma forma comunitária sendo que antigas civilizações nunca conheceram a propriedade tal pouco suas relações. Apenas era criado o direito de propriedade quando as mesmas possuíam uma relação com o que criavam, mas não estava relacionado ao que cultivavam, em outra vertente a terra não pertencia a ninguém e era repartida entre seus membros para que assim pudessem plantar e o que colhessem ao longo do tempo iria pertencer aquele que trabalhou na terra (Idem).

Na Itália e na Grécia, eram bem diferentes, os mesmos fixavam que a propriedade, que era privada, e assim não utilizam a terra para o bem da coletividade. Em algumas cidades da Grécia, parte da colheita era destinada a sociedade como um todo (Idem).

Sendo assim os primeiros sinais do aparecimento do bem de família foi notado na Grécia e na Itália, como fica claro. Onde os mesmos praticavam a propriedade privada com base em três eventos interligados: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade.

Através dessa vertente iniciou-se a relação inseparável e que fundamentava o Direito de Propriedade entre as antigas civilizações que estabeleceram de imediato à propriedade privada. Para tais antigas civilizações havia uma relação entre os deuses e o solo. Onde a casa era vista como o símbolo da vida calma, era um ambiente sagrado, onde ela deveria permanecer no solo, no mesmo lugar para todo o sempre (Idem).

Onde a família ficaria junta nesse lar, enraizada nesse solo onde assim surgiu seu lar. Onde este lugar se tornava a propriedade principal de uma família e como tal seus membros ali se desenvolveriam e seriam criados.

Não poderíamos deixar de citar nesse contexto o tratamento jurídico específico do Texas, que anteriormente fora citado, logo que o Texas foi separado do México, antes mesmo de se aliar aos Estados Unidos em 1845, foi assim que uma grande parte da terra do Texas, praticamente intocada foi tida como *Big Country (Idem)*.

Como a terra era bastante fértil foram ali desenvolvidos a agricultura, aumentando assim o comércio e, com isso, vários bancos tiveram logo um grande interesse e ali começaram a se instalar. Pouco tempo depois ter se separado o Texas do México o mesmo passou a receber vários emigrantes americanos que

pensam em reconstruir suas vidas e/ou até mesmo começar uma nova vida, ante as grandes garantias que eram oferecidas pelo governo texano (Idem).

Toda essa emigração acontecia ainda quando o Texas fazia parte do México, continuou sem parar, crescendo de uma forma inesperada. Fica visível, portanto, que era desde o início, a família era considera muito importante para o bom e melhor desenvolvimento do ser humano, seja ele local ou estrangeiro, pois é na família que se aprende e desenvolve valores que irão nos acompanhar para sempre e que nos nossos pais e responsáveis nos ensinam e assim conseguimos viver pacificamente em sociedade (Idem).

2.1 Instituto do Bem de Família no Ordenamento Brasileiro

Já no contexto brasileiro o bem de família surgiu com o Código Civil de 1916, que no Congresso Nacional, foi acrescentado os artigos 70 a 73 do referido diploma, onde tinha especificamente os bens, todo texto foi procedente da emenda de Feliciano Pena, de 1912, que inseriu na Parte Geral, onde era permitida a instituição dos bens de família, ao chefe da família (SIMÃO, 2008, p. 14). Onde se pode observar que a figura do marido era tida como o chefe da família e, por isso, somente ele poderia instituir o bem de família.

Já o instituto jurídico que fundava na equidade quanto à execução por dívidas onde se colocava a permanência da justiça, enquanto os cônjuges fossem vivos e seus filhos permanecessem impossibilitados, foram quanto aos impostos que sobreviessem sobre o imóvel.

Em outras palavras, o bem de família só se extinguia quando estivessem mortos os cônjuges e quando a prole já tivesse atingido a maioridade. Observou-se que, o Código Civil de 1916 não mencionou nada a respeito dos métodos para resguardá-la e adquirir o bem de família, mencionou apenas que o mesmo deveria ser adquirido por escritura pública.

Quanto ao Código de Processo Civil esse foi instituído em 1939, foi nele que se deu inicio as primeiras regras quanto ao procedimento para se adquirir o bem de família e, em seguida, a Lei de Registros Públicos, Lei 6.015 de 1973 em seu capítulo IX, apresentou o procedimento apropriado, determinando que devesse ser através de escritura pública, onde o instituidor precisava caracterizar o imóvel com

as suas medidas confrontantes e declarar, solenemente, sob as penas da lei, que era solvente. (Idem, p. 15).

Após todo esse processo uma cópia era levada ao Cartório de Registro de Imóveis a que pertencia o bem e o oficial, que recebendo o título, o anotava, e assim dava andamento ao procedimento legalmente impôs por lei.

Conforme bem menciona Farias e Rosenvald (2012, p. 911):

A proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família. A observação atenta aos comandos dos arts. 226 a 230 da Lex Mater nos conduz ao raciocínio de que "a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos" (...)

A evolução da ideia de família/instituição, com proteção justificada por si mesmo, e a não violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, evitam qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promove a dignidade das pessoas de seus membros, com a dignidade substancial e solidariedade entre eles.

Nesse contexto, pode-se perceber que o bem de família na atualidade passou a vigorar através de duas modalidades um era é voluntário, que surge com a necessidade do adquirente, e o outro é o legal, que foi devidamente colocado a par da sociedade através da Lei nº. 8009 de 1990, que tinha como princípio similar àquele, contudo sem os problemas acima descritos Incidindo a constrição sobre o único imóvel do devedor, ele poderá alegar que o imóvel é residencial e assim retirar a restrição de penhora, que a lei estabelece como sendo o único imóvel residencial do devedor fosse impenhorável, será ressaltado assim algumas exceções a essa impenhorabilidade que lhe é inerente.

Por fim, fica nitidamente claro assim que o bem de família sofreu uma enorme evolução no ordenamento jurídico brasileiro, podemos citar, entretanto a evolução que o Código Civil de 1916 trouxe e, nessa mesma linha de pensamente e evolução veio a Lei nº. 8009 de 1990 que assim deu o pontapé inicial para a evolução da temática, bem de família, no Código Civil de 2002, que como tal vigora até os dias de hoje. (SIMÃO, 2008, p.15).

Nessa mesma linha de evolução foi disciplinado no Decreto Lei nº. 3200, de 19 de abril de 1.941 e assim como a Lei nº. 6015, de 31 de dezembro de 1973, o

que realmente importa aqui é demonstrar a todos visam proteger o domicílio familiar, o lar de todos nós, fundamental para a sociedade. (Idem, p. 18).

Sendo assim, na linha de contextualização do bem de família surgia em 2002 a Lei nº. 10.406 que foi um grande marco para tal instituto e como tal inseriu o instituto bem de família no Direito Civil de Família, e não mais será tratado na Parte Geral, tem seus artigos 1.711 a 1.722, subtítulo IV, *Do Bem de Família*.

3 INSTITUTO FAMILIAR

3.1 Conceito

Segundo a Constituição em seu art. 226, *caput*, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado; é a partir desse conceito que iniciasse o presente capítulo, pois a família vem sendo considerada de forma abrangente, porém os entendimentos acerca desse assunto se mostram divergentes e surge assim surge um conflito.

Com bem classifica Silva ([s/a], p.01) a doutrina e jurisprudência começou a dizer que a família era também constituída pelo viúvo ou viúva que como tal residi na residência pleiteada, com filhos ou até mesmo morando sozinho, mas como tal ainda era pela lei considerado o ex-cônjuge, mas estava como tal separado judicialmente, e assim possuíam filho(s) em comum ou quem sabe irmãos solteiros que vivam juntos e moravam na residência que era objeto de penhora.

Mas, por outro lado, há uma parte dos doutrinadores que defendem que somente o que é expressamente definido na lei descreve como família e entidade familiar, que deveria integrar parte legítima. Porque como tal e essencial à família possuí uma função social e assim deve ser vista, como uma necessidade social, que garante o provimento de seus integrantes, para que assim eles exerçam atividades produtivas para a própria sociedade, e os educam, para que assim tenham moral e valores compatíveis com a cultura do ambiente em que vivem.

Desta forma, pode-se entender que a família é uma instituição forte de origem biológica ou não, mas com caracteres culturais e sociais. Onde com a evolução da sociedade, a família se modifica para manter a sua existência, conforme versa Gonçalves (2010, p.17):

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

Ou ainda como versa Gomes (2012, p.24) percebe que o valor da família para o equilíbrio do ser humano é imensurável, pois é no seio familiar que o indivíduo

aprende os valores morais e sociais para o seu bom desenvolvimento e socialização no meio em que vive.

Ainda nessa linha pode-se mencionar que foi no Direito Romano o responsável pela criação do modelo hierárquico do chefe familiar, detendo este de todas as responsabilidades e direitos do grupo familiar que pertencia (TELLES, 2011, p.25). Derivando desse conceito a família patriarcal, onde nem sempre era dirigida por laços afetivos, mas sim por laços de autoridade, sendo assim uma unidade econômica, religiosa e política. A mulher e os filhos, por vezes, ficavam subordinados a figura do *pater*, do chefe (Idem, p. 26).

No Código Civil de 1916, ocorreu a influência de Roma que caracterizou a figura do *pater*, ou seja, o chefe de família, onde como tal era possuidor da responsabilidade da família já sua mulher e filhos, seriam e era, subordinados a autoridade do pai, figura forte e imponente no seio familiar. Desse modo a família era tida como conservadora, sendo o casamento era indissolúvel, e o marido, possuía várias responsabilidades diferentes de qualquer um dos membros do grupo, por ter ele uma figura mais forte (Idem).

Com a criação da Constituição, surge o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e consequentemente dos filhos, sendo dissolvida assim a figura do *pater* e passou a projetar uma visão nova sobre a realidade da família, que passou o homem e a mulher a ter igualdade de direitos e deveres em relação á sociedade conjugal, seja no tratamento aos filhos como em relação ao domínio (ou não) das relações que concernem o bom desenvolvimento dos mesmos e deles com a sociedade.

Sendo assim com a Constituição, surgem várias possibilidades jurídicas para as relações familiares, não se restringindo as ligadas ao casamento como base fundante. Como por exemplo, com o surgimento da união estável, abre-se a possibilidade da família não fundada no casamento, seja protegida por aspectos constitucionais e regida pelo mesmo, a fim do desenvolvimento da família, como base da sociedade.

Com o advento da Constituição, as normas jurídicas teriam que se adequar aos preceitos constitucionais, tanto o Código Civil quanto as demais legislações, pois a Carta Magna era tida como centro hierarquizado de todo ordenamento (Idem).

É de grande importância mencionar que o princípio dirigente das relações familiares, suas conexões com os demais princípios constitucionais, é de relevância

jurídica graças ao Princípio da Dignidade Humana, tanto é que intrinsecamente no tocante aos demais princípios, tal princípio supracitado estaria presente (Idem).

Deste modo restituirão as entidades familiares, como um valor transcendental, onde cada indivíduo passou a ser analisado não meramente sob o prisma da lei, mas sobre o prisma da dignidade.

4 DO BEM DE FAMÍLIA

4.1 Conceito

Como já havia sido mencionado em capítulo anterior, à regulamentação do bem de família não constava inicialmente no projeto do Código Civil, e somente fora inserida durante seu andamento no Congresso Nacional. Quando o instituto fora devidamente inserido no Código Civil de 1916, onde ele cuidava em quatro artigos, no Livro II, Dos Bens, o mesmo fora instituído em um capítulo no Código Civil brasileiro onde disciplinar tal assunto (SILVA, [s/a]., p.1).

Posteriormente com o Decreto-Lei nº. 3.200, de 19 de abril de 1941, foi que veio a ser complementada a matéria com alguns artigos que como já citados foram sendo firmados valores aos imóveis, que como tal foi afastado e delimitado pela possibilidade de ingresso de penhora aos imóveis de qualquer valor.

Atualmente no Código Civil de 2002, que está em vigor até os dias de hoje, consagra-se no Capítulo VI, Subtítulo IV, em seus artigos 1711 a 1722, onde em seu art. 1.711, passou novamente a colocar limites no valor do imóvel, quando existiam outros residenciais, além daquela que morava, a um terço do patrimônio líquido do instituidor. Mas existem também outros diplomas legais que cuidam do bem de família, como por exemplo, a Lei nº. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos, arts. 260 a 265) e o Código de Processo Civil.

Com a evolução dos institutos jurídicos que vimos e assim pudemos perceber ao longo do trabalho que começa a surge uma nova modalidade de bem de família que como tal é imposta pelo Estado por uma norma de ordem pública, que é a Lei nº. 8.009 de 29 de março de 1990, tendo como ponto de partida a defesa da família, e como tal o bem de família é obrigatório, e assim também denominado involuntário ou legal.

Com tudo que foi exposto até então o que fica claro é que com a definição de uma nova gama de valores constitucionais que como tal promove ideias sociais, e assim começou a se impor em uma releitura dos institutos que estudavam o estatuto do patrimonial das relações privadas. Funcionalizado para a promoção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, além da impositiva igualdade substancial, como bem pode ser visto nos arts. 1º, III, 3º e 5º, da Constituição Federal.

O que fica demonstrado com tudo isso é que a proteção familiar tem como ponto inicial, e porque não também dizer de chegada, a tutela da própria pessoa humana, devendo assim não ter propósito nenhum, toda e qualquer forma que viole a dignidade do homem, mesmo tendo como iniciativa a proteção á família (LAW TEACHER [s/a]).

Diante de tudo fica clara a existência de duas espécies de bem de família na atual legislação, onde as mesmas tratam sobre bens imóveis e móveis que são o voluntário, que como tal decorre da vontade dos cônjuges, companheiros ou terceiros sua viabilização; e, o involuntário, ou obrigatório, que é o resultante do dispositivo legal (FEY, 2007, p. 01).

Nesse sentido o Código Civil, atualizou o conceito de bem de família devidos aos grandes avanços que foram determinados pela Constituição Federal, permitiu assim sua iniciação não apenas por ato provocado do marido, mas também, de acordo com o princípio constitucional da igualdade entre o homem e a mulher, tal provocação também passou a ser dada pela mulher.

Assim, o conceito de família para os fins de constituição do bem de família abrange, a união estável, a família monoparental e outras formas de constituição de núcleos básicos, em razão do novo aspecto e alcance do conceito de entidade familiar.

Como versa Silva (1993, p. 16):

Em qualquer ordenamento jurídico, as vestes da lei que visam à salvaguarda do imóvel residencial familiar, sempre ocultam interesse maior. É salutar que o legislador positive normas de interesse social em detrimento de interesses individuais. Contudo, cada momento histórico requer uma tomada de posição daqueles que estão encarregados de elaborar a legislação. (...) Noções em que a carência habitacional predomina, sente-se em maior grau a necessidade de legislação neste sentido. Não é outro o caso do Brasil.

Percebe-se assim que a lei deve ser entendida de forma adequada com a realidade vivida, dificultando interpretações desiguais do nosso tempo e espaços atuais, por isso, é preciso confirmar, até mesmo em respeito à igualdade constitucional, a proteção efetiva do imóvel que efetivamente serve de residência ao devedor, independentemente do seu valor, salvo se instituído fraudulentamente.

Sendo assim, o bem de família, há de estar tendenciado à tutela jurídica com proteção à pessoa humana que compõe o núcleo familiar e a sua necessária dignidade.

4.2 Natureza Jurídica

É muito intensa é a discussão sobre a precisão da natureza jurídica do bem de família. O fica claro é que o bem de família não é um contrato, por mais que seja um acordo de duas ou mais vontades que fazem uma releitura do bem, que regulamenta interesses das partes, no sentido de criar modificar ou acabar com as relações jurídicas, de caráter patrimonial.

No bem de família o fundador goza dos mesmos direitos do beneficiário, a fundação ocorre sem sujeição a qualquer condição, por ato *inter vivos* e não há a possibilidade de se fixar por duas gerações.

Vale ressaltar que não se predomina também a tese de que o bem de família tem natureza de direito real de uso, usufruto ou habitação, por não existir interesse de todos sobre o bem o que, tornando difícil assim a sua alienação, por se trata de um interesse particular, diferentemente do que ocorre no bem de família.

Segundo Farias e Rosenvald (2012, p. 912) apesar de intensas discussões acerca da matéria, a natureza jurídica do bem de família é de forma de afetação de bens a um destino especial, por assegurar a dignidade humana dos componentes do núcleo familiar. O bem de família é um patrimônio especial, por sua função e regulamentação ser específica a que se sujeita e essa parece ser a posição menos nebulosa.

Desse modo é importante ressaltar que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada em qualquer processo de execução, seja civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer outra natureza, por está devidamente expresso em lei.

O que não se poderá acontecer como se vê é que com a ausência do registro em cartório da condição de bem de família do imóvel, é que o mesmo seja um impedimento para o reconhecimento de sua natureza jurídica.

Nesse sentido é que se considera o direito à moradia, como bem mencionado na Constituição Federal, artigo 6º, é o seu reconhecimento como direito fundamental, e como tal deve ser juntado ao direito de créditos com natureza alimentícia.

Sendo assim, a proteção ao bem de família é tão valorizada em nosso ordenamento jurídico que até mesmo quando o único imóvel familiar não esteja

sendo utilizado como moradia por razões alegadas e comprovadas, as garantias legais permanecem vigentes e a impenhorabilidade se aplica.

No que se refere aos documentos e demais tipos de provas necessários para que se ateste a natureza jurídica de um bem de família, tem que se verificar também a certidão de cartório de registro de imóveis e a declaração de imposto de renda, que como tal é fundamental que se possa indicar que o bem é utilizado como moradia familiar.

Assim, proteger o bem que acolhe e pertence à família com a finalidade de garantir a sua sobrevivência digna, reconhecendo a necessidade de um mínimo existencial de patrimônio para a realização da justiça social.

4.3 Classificação

Quanto às classificações o bem de família é tratado de forma voluntária, especial ou facultativa e de forma involuntária, legal ou obrigatória. Onde trataremos dessas duas espécies mais profundamente em um capítulo especifico.

Quanto ao bem voluntário o que podemos citar aqui é que o mesmo possui uma natureza especial, que como tal depende da vontade de um agente, para deixar o mesmo destinado à moradia da sua família, e assim proteja contra ações de execução de cobrança posterior a sua aquisição. Mas cabe ressaltar que nas ações de execução fiscal o bem não poderá fazer parte de venda, tendo assim que haver manifestação perante o juízo e devem ser tomadas providências pertinentes, especialmente em cada caso julgado.

Já quanto ao bem involuntário, o mesmo é aplicado a toda e qualquer família, não podendo haver qualquer tipo de distinção e deverá ser tomada iniciativa independe da sua aquisição. Podemos destacar nesse momento que nos dois tipos o que se objetiva são os bens móveis e imóveis.

No antigo Código Civil de 1916, podia se observar que já estava devidamente previsto o bem de família voluntário no Livro dos Bens, em sua Parte Geral. Atualmente, o bem de família voluntário, encontra-se no Livro do Direito de Família, e em seu artigo 1.711, que podemos verificar como sendo:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a

impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Como podemos perceber o Código Civil de 2002, que vigora até os dias de hoje, e também trata do bem de família voluntário, permanecendo nele condito regras que são estabelecidas pela lei especial.

O que tange o bem de família involuntário, o mesmo surgiu com o a Lei nº. 8.009 de 1990, e, com ela ficou garantido que o bem de família se espalhava em grande quantidade, passando a ter um status legal e assim foi estabelecida a impenhorabilidade como regra geral, como podemos perceber no artigo 1º da mencionada lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

O que fica claro é que o critério utilizado pela doutrina é que o bem de família é uma forma de constituição do instituto, onde o bem de família se classifica em voluntário e involuntário, com bases no Código Civil de 2002, e como tal pode ser móvel ou imóvel. Onde alguns autores classificam ao invés de involuntário, de bem de família obrigatório, e o bem de voluntário como sendo bem de família facultativo. Porém, o conteúdo é o mesmo, e como já citado anteriormente será discutido mais adiante em um capítulo especifico.

4.40 Bem de Família no Código Civil de 1916

Nesse momento o que em a ser discutido é a garantida dada pelo Código Civil de 1916 ao bem de família como sendo um asilo inviolável e como tal é declarado um lar fixo onde poderia ser ele declarado impenhorável e até mesmo inalienável desde que estivessem vivo os cônjuges ou existe filho com maioridade incompleta.

Á época a doutrina era unânime em afirmar que somente o marido era parte legitima para estabelecer o bem de família, vale ressaltar, que havia a possibilidade da mulher ter o comando direto da família (SILVA [s/a], p.01).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o homem e a mulher passam a ter um papel importante e diferente do antes era visto, os mesmo passam a ter igualdade judiciária, mesmo quando diversos doutrinadores ainda enxergavam o homem como uma figura singular e de caráter único e assim deveria ser mantido.

Outro ponto de grande importância e que merece ter destaque é quanto ao fato da família ser assim considerada a partir da homologação do casamento, dai então era permitido que a residência que constituía a moradia da família estivesse a salvo das execuções por fatos alheios. Havendo assim uma grande discussão quanto a tal possibilidade, bem como na permissibilidade de um terceiro integrar e poder constituir o bem como sendo de família.

O correspondente ao objeto do bem de família nesse diploma era possível que tal instituto fosse devidamente aplicado em um bem rural ou urbano, por que o que verdadeiramente era necessário era a localizam que o bem pertencia, mas sim qual destinação ele tomava, se para o uso e gozo da família ou se para finalidade diversa.

4.50 Bem de Família no Código Civil de 2002

Quanto ao atual Código Civil, que como já dissemos anteriormente vigora até os dias de hoje, o bem de família foram devidamente adaptados ao texto trazido pela Constituição, tornando iguais os cônjuges assim como os companheiros, assim como as diversas concepções existentes, e até mesmo criadas, ao longo do tempo, tornando o modelo familiar cada vez mais diversificado.

Vale ressaltar, no entanto que várias foram às mudanças, ficando nítido que ocorreram mudanças de postura e de vivência, bem como mudanças na letra da lei. Quanto à lei destaca-se que houve uma grande ampliação quanto à legitimidade para adquirir o bem, essa foi a primeira e significativa alteração trazida pelo novo Código Civil, nesse sentido percebe-se que os cônjuges e/ou

companheiros, e até mesmo qualquer outro integrante da entidade da família poderá ter o benefício como sendo seu.

No entanto, o bem de família sendo um instituto de proteção poderá ser utilizado por um casal que constituiu em matrimônio, ou uma união estável até mesmo pelas famílias monoparentais.

Outra inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi à previsão expressa da possibilidade de constituição do bem de família segundo o testamento, além da escritura pública. Trouxe com ele também uma restrição quanto ao valor que seria imposto para que se pudesse adquirir um bem, com a finalidade de utiliza-lo para o desenvolvimento da família, não podendo ser ultrapassar o valor de um terço do referido patrimônio (SANTOS, 2003, p.01).

Por fim, temos que citar quanto ao destino do bem de família que é dado ao imóvel em sendo um domicilio familiar se manterá como um elemento essencial à existência e à validade como sendo bem de família. Há também a possibilidade do cônjuge de abrir supérstite a oportunidade de extinguir o bem de família, por qualquer motivação bastando apenas que o imóvel seja o único do casal. Sendo que a extinção não é automática, devendo ser pedida ao juiz competente que deverá decidir de acordo com o seu arbítrio em se tratando do interesse de um filho menor.

5 BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO OU FACULTATIVO

O bem de família voluntário esta disciplinado no Código Civil de 2002, nos artigos 1.711 a 1.722, no titulo referente ao direito patrimonial e estão divididos em bens móveis e imóveis. Tem origem no direito americano. Em se tratando dessa proteção o mesmo não poderá ser instituído por qualquer pessoa, mas deve ser considerado o direito a habitação.

Desse modo para que possa ser constituído e haja sua regulação, o imóvel destinado a ser o bem de família voluntário deve respeitar algumas normas, como o imóvel ser de propriedade do instituidor, destinação específica de moradia da família e a solvabilidade do instituidor. Deve-se levar ainda em consideração que ausente qualquer dos requisitos ele não será constituído bem de família, podendo ainda o mesmo ser penhorado ou ser alienado.

Quando se fala na primeira possibilidade da trazida em tela o Código Civil é rigoroso e em seu art.1711 expressa de forma clara, que para tal deve se tratar de patrimônio próprio do instituidor. Como se pode perceber abaixo estabelecido:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Já o que dispõe os artigos 1.712 e 1.717, do já mencionado diploma:

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Nesses artigos supracitados, estão os demais requisitos explicados de modo a ser entendido com facilidade, não menos importante como a destinação do bem de família que deve ser o domicílio da família e, assim, é o entendimento da maioria dos doutrinadores.

O último tem com o intuito de evitar que o instituidor do bem de família o faça na tentativa de fraudar os seus credores, visto que o mesmo se reveste de

impenhorabilidade e inalienabilidade. Vale lembrar ainda que o bem de família voluntario se extingue com a morte de ambos os cônjuges, com a maioridade dos filhos não esquecendo os curatelados.

De suma importância é que após a evolução do nosso Código Civil ampliou sua visão do mundo passando o bem de família voluntario ser instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar, seja ele divorciado judicialmente ou de fato, pelo viúvo ou viúva, pelo solteiro e até mesmo por terceiros, como é dito no Código Civil (de acordo com o Parágrafo Único do art. 1.711 e o art. 1.714), desde que obedeça aos requisitos expressos e tenha o consentimento expresso dos cônjuges beneficiados, podendo ainda ser constituído através de testamento ou doação.

Sendo o requisito primordial a principal condição do proprietário com o título aquisitivo e definitivo registrado do bem, de modo a preservar princípios da continuidade e disponibilidade estando o bem a salvo dos encargos, quando não se tem condições e ocupação pela família.

No Parágrafo Único do artigo 1.711 existem duas importantes novidades que são: a possibilidade de os cônjuges, conviventes ou terceiros, escolherem pelo testamento ou doação para garantir o benefício, sendo um ato de liberalidade intervivos ou causa mortis; e por fim o limite do valor do bem que é de um terço (1/3) do patrimônio líquido dos instituidores.

Vale lembrar que assim como a união estável e a família monoparental, a união homoafetiva a eles se equiparam podendo assim instituir o bem de família. Quando se fala sobre união estável, a lei não determina que os mesmo morem juntos para sua formação, mas é obrigatório que o domicílio seja da entidade familiar para que assim constituir o bem de família.

Existe uma questão bastante relevante quanto se trata do falecimento dos filhos, e os avós ficam com a guarda dos netos. Nessa situação no sentido jurídico não se pode constituir bem de família, pois a situação real não muda com o falecimento dos filhos dessa forma não poderá os avós fazer essa transferência de direito e proteção mudar a titularidade do bem de família em prol dos netos, nem mesmo na qualidade de terceiros.

Quanto ao objeto do bem de família houve uma relevante modificação com o Código Civil de 2002, como pode ser percebido no art. 1.712:

a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Pode-se perceber que o dispositivo supracitado menciona os objetivos suscetíveis de serem fixados como bem de família, decidindo sua finalidade e da renda a ele empregada. Sendo assim, verifica-se a evolução quando admiti o bem destinado à moradia da família quanto aos valores mobiliários deles destinado.

Averigua-se ainda que no art. 1.713 os valores empregados ao imóvel não puderam ultrapassar o valor do imóvel protegido, sendo que a proteção do bem imóvel está ligada a existência do bem de família e, assim, não pode existir isoladamente, sendo a conversão do bem, sustento e proteção da família definido por lei, podendo conferir a uma administradora depositaria do mesmo, sendo a mesma detentora dos títulos existentes, estando devidamente protegidos por terceiros, mas não integram o patrimônio da administradora por ser meramente depositária do mesmo, como versa o art. 1718 do Código Civil.

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

- § 10 Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.
- § 20 Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.
- § 30 O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários fosse confiada à instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3o do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Em sendo assim caso haja necessidade e autorização do juiz será permitida que os valores recebidos pela família, decorrentes da administração do bem sejam eles revertidos para mantença do bem tal qual o sustento da família.

Vale ressaltar que a proteção do bem de família está ligada a existência do bem do imóvel como também o bem móvel não poderá existir isoladamente.

O art. 1.714 do Código Civil institui que "[...] [o] bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis", ou seja, o legislador preocupou-se mais uma vez proteger o bem de

família. Assim, o registro do bem de família não é apenas um ato meramente declaratório e sim constitutivo.

5.1 Efeitos do Bem de Família Voluntário

No que se diz respeito aos efeitos do bem de família voluntário teremos dois quais são a impenhorabilidade e a inalienabilidade.

Quando se fala em impenhorabilidade do bem de família no Código Civil nos reportamos ao art.1715, onde fala nas dividas posteriores a sua instituição como também as exceções a que a lei impõe logo em segui:

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Como diz o artigo acima descrito às exceções são de que se trata de obrigações *propter rem*, ou seja, despesas provenientes da existência do bem , tais como tributos e dividas de condomínio.

Exclui-se assim a impenhorabilidade do bem de família quanto às dívidas anteriores à instituição caso o proprietário já era devedor no momento da instituição desse modo vindo a evitar possíveis fraudes a credores.

Assim a impenhorabilidade do bem de família não é para sempre e existindo um momento que encerra e por não mais possuir o status de bem de família, o bem volta a ser penhorável lembrando que essa proteção não ultrapassa gerações.

A inalienabilidade é um efeito que é de exclusividade do bem de família voluntário sendo relativa, pois se tiverem todos de acordo levando em consideração a participação do MP caso haja menores envolvidos para salvaguardar o interesse dos mesmos.

No art. 1.717, do Código Civil de 2002, prevê essa possibilidade de alienação quando versa que o imóvel não poderá ser alienado sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, como pode ser visto abaixo descrito:

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Torna-se necessário ter conhecimento de quem são os realmente interessados para que equívocos sejam evitados seriam o cônjuge, o companheiro e os filhos menores e ou curatelados, que por consequência a alguma necessidade seja então identificados como beneficiários do bem de família, de acordo com o art. 1.716, do Código Civil, como vemos:

Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

Vale lembrar que o menor deve ser representado por seu curador designado pelo juiz como também deverá haver a participação do Ministério Público, como versa o art. 1.692, do Código Civil de 2002.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Desse modo será preservado o interesse do menor, e em havendo colisão entre os interesses de pais e filhos menores, ou seja, representantes e representados o MP intervirá.

Em sendo assim não se pode deixar de falar na extinção do bem de família voluntário, o bem de família será extinto com a morte de ambos os cônjuges e com a maioridade dos filhos salvaguardando os curatelados. Como versa o art.1722:

Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

De modo que o Código Civil inova ao determinar que não exista a extinção no caso de filhos sujeitos à curatela, aplicando tal dispositivo quando se fala de união estável.

Levando em consideração a existência de dois dos requisitos para a extinção do bem de família, em não havendo filhos menores, será preservado o bem de família enquanto pelo menos um dos cônjuges ou conviventes sobreviver; e se os pais falecerem deixando filhos menores, o bem de família existirá até que os filhos completem a maioridade.

Quando se fala nas inovações do novo Código Civil uma delas é a possibilidade de extinção do bem de família pelo juiz, se comprovada à

impossibilidade de manutenção do bem nos termos em que foi instituído. Como versa:

Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Falando em mais uma das inovações e possibilidades, a extinção do bem de família em consequência da morte de um dos componentes do casal o sobrevivente poderá pedir que fosse extinto o bem de família, mas tal possibilidade não se aplica em caso de divorcio, pois o que extingue é a condição de cônjuge, persistindo ainda caso haja filhos menores. Como pode ser visto:

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Para que haja constitucionalidade do bem de família, será necessário que seja respeitado o que é exigido expressamente em lei e a constituição do bem de família voluntário deverá ser realizada por meio de escritura pública, devidamente registrada no registro de imóveis e publicada na imprensa local, tratando assim de um ato solene.

Onde a razão de que toda a publicidade é a prevenção quanto aos credores, já que a regra geral é que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas (art. 5°, LXVII, da CF/88). Como pode ser visto,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

İ...1

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

[...]

Encontra-se devidamente regulada nos arts. 260 a 265, da Lei 6.015/73, tendo em vista que esses artigos exigem a anteposição da publicação ao registro. Como podemos citar abaixo:

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida. (Renumerado do art. 261, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicála na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território. (Renumerado do art. 262, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará: .

- I o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;
- II o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição. (Renumerado do art. 264, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação. (Renumerado do art. 265, pela Lei nº 6.216, de 1975)

- § 1° O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.
- § 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.
- § 3° O despacho do Juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (<u>Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, art. 8°, § 5°</u>), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula. (<u>Renumerado do art. 266, pela Lei nº 6.216, de 1975)</u> (grifo no original)

De forma pacifica a doutrina e entende que a publicação permitirá em havendo prejudicados, tornar-se-á possível que o mesmo tenha consciência da instituição, podendo impedir o registro e a constituição definitiva do bem de família.

No que diz respeito à lei de registros públicos, será obrigado apresentar ao oficial a escritura pública da instituição, que em posse de tal. Não é exigida a comprovação da existência da família ou entidade familiar, tratando-se de simples declaração.

A inexistência de formalidades no quesito destinação do domicilio para moradia da família, poderá servir de brecha a possíveis fraudes quando o imóvel não sirva de domicílio a uma família.

Mas, por outro lado, há a exigência de qualquer documento que comprove tal situação, prejudicaria os conviventes sem filhos, pois a união estável é completamente informal, não se comprovando por certidão como ocorre no casamento.

O atual Código Civil não disciplina tal matéria, mas em seu art. 1.714, estabelece que o bem de família seja adquirido a partir do registro de seu título no Cartório competente. Como podemos verificar na letra de tal artigo, que disciplina que o bem de família quer seja instituído pelos cônjuges ou por terceiro, deverá assim sendo ser constitui através de um registro de seu título no Registro de Imóveis. Ou, ainda, há, em seu art. 1.711, do mesmo diploma, que inova ao dispor que poderá ocorrer a instituição também por testamento.

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Caso ocorra falência, as dívidas que adquiridas em vida serão aptas para não constituir o bem de família.

No que se fala sobre extensão e valor do bem, o antigo Código Civil não disciplina valores, nem tão pouco a extensão, onde ficava a escolha do instituidor que tinha em mente a eleição do imóvel de maior valor seria penalizado com a redução de seu credito no mercado, pois esse não mais serviria para garantir futuras dividas.

Houve algumas tentativas posterior ao Código Civil de 1916, para a atribuição de valores ao bem de família, mas foram frustradas por consequência aos altos índices de inflação e mudanças de moeda que acabavam por desatualiza-la.

Na Lei nº. 8.009 de 1990 o bem de família também não fala de valores expresso, mas deixa claro que independente o valor o mesmo será instituído no imóvel de menor valor.

E como pode ser visto no Código Civil de 2002, mesmo diante de inúmeras alterações e evolução legislativa, determinou, em seu art. 1.711 caput, que o patrimônio destinado ao bem de família não deve ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido total do instituidor ao tempo da instituição.

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Vale ressaltar que essa regra trazida, com Código Civil de 2002, não se diz coerente com a nossa realidade, pois somos de um país onde a maioria das pessoas não são proprietários de imóveis e muito menos tem um patrimônio em que o imóvel corresponda a um terço do total líquido, mas essa restrição não é valida para o bem de família involuntário, que continua vigorando normalmente sem limitação de valor e salvaguardando o direito a moradia.

6 BEM DE FAMÍLIA INVOLUNTÁRIO OU ILEGAL

Ao iniciar mais um capitulo relacionado ao bem de família é de suma importância se fazer lembrar que a lei especifica que regra o bem de família involuntário a Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, não revoga o que estabelece o Código Civil sobre a matéria bem de família (GUEDES, 2005, p. 01).

Quando promulgada a Lei nº. 8.009/90 surgiu um questionamento entorno da sua constitucionalidade, em face do princípio da sujeição patrimonial do devedor à execução da dívida, que decorre do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que vetava a prisão por dívidas, salvo nos casos das dívidas de alimentos e do depositário infiel. Onde patrimônio do devedor é a garantia do credor.

E diante de algumas decisões que o Tribunal de Justiça tomou em relação a essa legalidade de tal de matéria onde decidiu pela constitucionalidade da lei, por se tratar de um instituto que veio para a proteção da família, que é à base da sociedade e, assim, é merecedora da proteção especial do Estado, como versa o art. 226, caput, da própria Constituição Federal.

Desse modo, a Lei nº. 8.009/90 esta salvaguardando um direito de forma especifica e dessa forma o Estado se faz presente, ou seja, na verdade, a lei não está protegendo o devedor, mas sim a família, como também entende a doutrina majoritária.

No entanto vale apena observar que a forma de instituir o bem de família involuntário se dá independente da vontade do proprietário como disposto na Lei nº. 8.009/90, que regulamenta especialmente essa espécie de bem, em oito artigos que fala discorre sobre uma proteção especial e especifica para o bem de família, de modo que se pode considerar o Estado como o próprio instituidor do bem sem que haja autorização para tal.

Levando em consideração que o Estado, através dessa Lei, institui o bem de família involuntário, não será possível que esse seja estabelecido por terceiros. Em se tratando de que essa lei é pública, um dos requisitos para a instituição do bem de família voluntario não será exigido pelo bem de família involuntário que é o registro do bem em cartório, apenas que seja proprietário.

Devidamente constituído pelo Parágrafo Único, do Art. 1º, da lei especial 8009/90, o objeto do bem de família involuntário podem ser imóveis e os móveis quitados que guarneçam o bem. Já no parágrafo único do art. 2º, da lei em tela,

institui ainda que no caso de imóvel locado ou dado em comodato, a proteção recairá sobre os móveis que o compõem, de propriedade do locatário.

Compreende dessa forma algumas diferenças entre o bem de família voluntário e o involuntário: no que tange os bens de família móveis involuntários não são os valores mobiliários, e sim a mobília e utensílios domésticos que deles compõem já a proteção do bem de família móvel involuntário não está atrelado à existência do bem de família imóvel, como está versa o Parágrafo Único, do Art. 2º, da Lei.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Em se tratando de uma família que tenha vários imóveis residenciais, o Parágrafo Único, do Art. 5º, disciplina que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor. Logo, a lei não eliminará a possibilidade da constituição do imóvel de maior valor como bem de família voluntário, onde, nesse caso, prevalecerá o bem de família constituído voluntariamente, mas doutrinadores falam em coexistência de tipos de bens em uma mesma família.

Logo um dos elementos fundamentais para garantir ao bem de família involuntário como o voluntario para sua constituição e requisito essencial, é que o imóvel deverá ser próprio e os móveis deveram estar quitados, não sendo necessário registro publico quando se fala em bem involuntário.

Quando se fala em devedor a lei não faz referência expressa sobre a propriedade, pois não sendo a propriedade do devedor essa não pode responderá por quaisquer que forem suas dívidas.

Em se tratando da destinação do bem, os Arts. 1º e 5º da lei em tela discorre de modo claro que o imóvel deve ser a residência da família, bem como ocorre no bem de família voluntário,

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

^[...]Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Discussões acerca da possibilidade de existir bem de família involuntário no caso em que o executado tenha destinado o imóvel residencial para a moradia do ex-cônjuge com a prole comum, mas nesse caso o que está sendo protegido é o domicílio dos filhos do devedor e de sua família que em tese não teria responsabilidade por suas dividas, deixando claro que o que foi extinto não foi o bem de família e sim a sociedade conjugal e não esquecendo que o imóvel esta alcançando o seu objetivo que resguardar a família de possíveis desestruturações.

Quanto à questão da falência quando for garantido o bem de família voluntário, é imprescindível para que se possa evitar que se constitua o bem de família quanto ao devedor para evitar fraude aos seus credores, garantindo a família à devida proteção.

Estabelecido por lei, o bem de família involuntário de inicio não configurou fraude aos credores, pois a própria lei determinava que a regra fosse para ser aplicada até mesmo às penhoras em curso quando da publicação da lei, onde Art. 6º versa que "são canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 08 de março de 1990, que deu origem a esta lei".

Desse modo a terminologia tornasse imprópria quando se é empregado à expressão "cancelamento da execução", pois o mesmo não está em débito em si cancelado, desse modo o que corre o risco de ser invalidada de fato é a penhora, para que dessa forma sejam penhorados outros bens do devedor, preservando o que a lei considera como bem de família.

Como pode ser percebido na citação de Silva (1993, p.52):

Quando o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 143, determinou-se por intermédio dela a suspensão das execuções em andamento. Embora não especificando que tipos de execução estariam suspensas, supõe-se que a referência normativa diz respeito àquelas que tinham como garantia imóveis considerados como bens de família. Posteriormente, no momento de sua transformação em lei, ocorreu, segundo o art. 6º, o cancelamento das execuções suspensas.

Sendo assim as penhoras que existiam à época era realizadas a partir das cobranças de detidos existente anteriormente a aquisição do bem, devendo a lei não beneficiar a anuência de tais dividas, devendo apenas constituir as dividas existentes no momento da constituição do bem, isso a partir da lei que vigora á época.

Quando discorre a solvência em relação às dívidas anteriores à instituição esse não será requisito essencial para a constituição do bem de família involuntário, onde se consegui visualizar outra diferença em relação ao bem de família voluntário.

Ainda segundo Silva (1993, p. 27):

Se o credor, por exemplo, estiver executando o seu devedor, efetivando penhora sobre seu imóvel, basta este alegar que se trata de bem de família, e que não existem outros bens penhoráveis, para que o credor se veja impossibilitado de cobrar a dívida, acarretando com isso a paralisação do processo de execução até que o devedor adquira novos bens, ou sobrevenha à prescrição do direito do credor. E isto pode ocorrer mesmo se o devedor possuir outros imóveis em localidade diversa, porque, sendo tal fato desconhecido do credor, não tem este meios de descobrir a existência dos bens, a não ser que proceda a uma pesquisa em todos os Cartórios de Registros de Imóveis do pais inteiro.

Gerou assim muitas discursões em torno desse dispositivo, pois para alguns doutrinadores a penhora é um ato jurídico perfeito, onde conseguimos visualizar esse entendimento ao se reportar ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que inibe a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, causando uma divisão da doutrina e da jurisprudência.

E assim o Supremo Tribunal de Justiça solucionou quando impetrou a Súmula 205, que surgiu para pacificar permitindo a aplicação da nova lei, onde se permitia o cancelamento das penhoras em curso quando do início da vigência da lei, de modo que prevalecendo o entendimento que dá preferência a finalidade social.

Essa decisão não tirou a efetividade da lei, quando não menciona a lei em tela no versa sobre meio de inibir a má-fé e a fraude a credores. Vale lembra que no art. 4º, *caput* e § 1º, fala na punição os casos de aquisição de imóvel residencial de maior valor no intuito de burlar usando de má-fé, usando a lei para fraudar credores. De modo que se for constatado má-fé se ainda for proprietário de o imóvel de pequeno valor recairá, mas se estiver alienado desconstitui e recairá sobre ele. Quando de fala de extensão e valor do bem, a Lei nº. 8.009 de 1990 não versa sobre qualquer limitação em relação ao valor ou extensão do bem de família involuntário, preservando a objetivo de havendo domicilio familiar, passará a existir a isenção por execução de dívidas sobre o imóvel e os móveis que existem na habitação.

Lembrando que essa limitação não recairá sobre o bem voluntario, onde não pode ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido total do proprietário para que possa se transformar em bem de família, podendo esse ser considerado 1/4 distinção entre bem de família voluntário e involuntário.

O efeito do bem de família involuntário é a impenhorabilidade geral, onde uma parcela maior da sociedade se beneficiará e no Art. 1º, em seu Parágrafo Único, que dispõe que o imóvel, plantações e benfeitorias de qualquer natureza, equipamentos, inclusive os de uso profissional; e móveis que guarnecem a residência serão isentos de execução por dívidas do proprietário que vive em família. As exceções à impenhorabilidade que recai sobre o bem de família involuntário vem de modo mais amplo tornando mais vulnerável que o bem voluntario.

O Art. 2º excluí da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Entretanto, segundo Diniz (2010, p.154-155), se o automóvel estiver a serviço da residência, como por exemplo, em propriedades rurais, também será impenhorável. Quanto aos enfeites colocados e/ou melhorados, deve-se recorrer a jurisprudências que reconheçam como sendo parte do bem.

Alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça trás a tona o conhecido acerca, por exemplo, das linhas telefônicas assim como os aparelhos de eletrodomésticos, que desde que não constituam caráter de luxo, serão sim incluídos no mesmo entendimento da televisão, tendo assim permanecida a impenhorabilidade, por se entender que a residência e os bens que nela constem desde que em um número razoável, não poderão ser penhorados.

Fica percebido assim, que o bem de família involuntário é adquirido independentemente da iniciativa do proprietário do bem, por ser sua aquisição involuntária. Através da regulamentado da Lei nº. 8.009 de 1990 ficam especificados que para um bem de família ser involuntário e necessário que o mesmo esteja divido em móveis e imóvel.

A história traz a tona á lei que surgiu que tornou o bem de família, do ponto de vista prático, mais eficiente no seu intuito de proteção à família. Mas, que com a lei não foi devidamente revogado alguns dispositivos trazidos pelo Código Civil que tratam sobre o bem de família voluntário, existindo simultaneamente as duas espécies de bem de família. Mas de outra forma, o atual Código Civil trata do bem de família voluntário, que em sendo posterior à Lei 8.009 de 1990, não revoga os dispositivos trazidos por tais jurisprudências.

Quanto ao Código Civil, ao trazer o art. 1.711, verifica-se que ficam mantidas as regras da lei especial. Por fim, há sim a possibilidade da existência das duas espécies de bem de família, no ordenamento jurídico, no caso do particular, tem

bem de família voluntário imóvel e, quanto aos móveis, poderá existir sua aplicação através de normas do bem de família involuntário móvel.

7 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Seguindo a mesma linha de pensamento dos capítulos anteriores, daremos sequência no debate bem de família, mas nesse trataremos da impenhorabilidade do bem de família, onde no art. 3º da Lei nº. 8.009 de 1990 estabelece no seu bojo as seguintes exceções quanto à impenhorabilidade, que são:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

 II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (*Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991*)

Vejamos assim inciso por inciso quanto às exceções trazidas pelo artigo. No primeiro inciso, do artigo supracitado há exclusão da impenhorabilidade quando a dívida vier de créditos de trabalhadores da própria residência e de contribuições previdenciárias. Considera-se ainda como trabalhador da própria residência não apenas a empregada doméstica, mas pedreiro, eletricista e etc.

No segundo inciso vem sendo exposto que na hipótese de crédito superveniente da construção ou até mesmo da aquisição do imóvel, será limitado ao contrato assinado. Ocorre aqui um grande e longo debate, pois não poderá haver o enriquecimento ilícito, sem justa causa. No terceiro inciso deverá ocorrer a citação devido ao crédito correspondente a pensão alimentícia, devendo também ser tratada como uma exceção e não como regra.

No quarto inciso existe a disposição de uma execução quando o crédito sobrevier de impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel, incluindo assim as despesas de condomínio, desde que destinado à vivência e convivência familiar. Excluindo assim as obrigações geradas advindas da existência da coisa.

No quinto inciso, haverá a permissão desde que haja o desfazimento do bem de família para seja executada a hipoteca sobre o imóvel, devendo o mesmo ser

oferecido como garantia real. Tal exceção está fundamentada no fato de que a instituição de bem de família legal não retira a alienabilidade do bem, sendo que, se o proprietário alienar ou até mesmo gravar com ônus real não seria justo que o bem não fosse entregue para que pudesse ser cumprida a dívida com essa natureza.

O que tange o sexto inciso, menciona a permissão da penhora se o bem foi adquirido através de crime ou até mesmo para execução de uma sentença penal condenatória, devendo então ser ressarcido, indenização ou o bem deverá ser dado como perdido, estabelecendo assim uma ligação entre direito penal e direito civil, para ressarcimento da vítima.

Não menos importante é último inciso, o sétimo, que como podemos perceber foi incluído pela Lei nº. 8245 de 1991, e como tal permite a penhora do bem de família para que seja contentado o crédito decorrente da fiança concedida através da locação. Trata-se assim de uma desordem, por ser a fiança uma regra para que possua assim uma garantia pessoal por não reunir bem específico do fiador.

Tal inciso introduzido pela lei anteriormente mencionada é por muitos, considerada inconstitucional por feri o art. 5º, da Constituição, no tocante ao princípio da isonomia, uma vez que o mesmo estabelece uma diferença entre o devedor da obrigação principal de seu fiador, mesmo estando vinculados pela mesma dívida. Nitidamente fica assegurada uma proteção ao locador, estando em oposição à postura atual de proteção ser hipossuficiente.

O artigo primeiro da Lei nº 8.009 de1990 determina que o imóvel residencial que seja próprio do casal, ou até mesmo da família, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida de qualquer natureza, seja ela contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (LEMOS, [s/a], p. 9).

Em seu parágrafo único, a mesma cita que a impenhorabilidade deve ser compreendida a partir do imóvel sobre o qual foi construído, sejam as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza bem como todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou os móveis que fazem parte da casa, desde que quitados (Idem, p. 10).

Podemos perceber assim que a proteção legal trazida pela lei evidência o imóvel residencial da entidade familiar quanto os bens que o guarnecem, exceto, aqueles suntuosos. Como é de relevância percebe-se a análise do Superior Tribunal de Justiça quanto à referida lei, que já decidiu anteriormente que a pessoa solteira,

que sozinho reside, não tem seu imóvel residencial protegido da expropriação judicial (Idem).

A jurisprudência do STJ a respeito do tema se firmou considerando a necessidade de utilização do imóvel em proveito da família, como, por exemplo, a locação para garantir a subsistência da entidade familiar, considerou a relatora. Também está na jurisprudência a ideia de que o imóvel dado em garantia de empréstimo só poderá ser penhorado se a operação financeira tiver sido feita em favor da própria família. No AG 1.067.040, julgado pela Terceira Turma em 2008, Nancy Andrighi citou vários precedentes da Corte demonstrando que o instituto do bem de família existe para proteger a entidade familiar e não o direito de propriedade, razão pela qual nem os donos do imóvel podem renunciar a essa proteção a questão é de ordem pública. Num desses precedentes, de 2001 (Resp 302.186, Quarta Turma), o ministro Aldir Passarinho Junior registrou: Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física.

Ainda quanto aos julgados Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra adiante:

A impenhorabilidade do bem de família, conferida pela Lei n. 8.009/1990, não pode ser afastada em cobrança de dívida fundada em contribuições criadas por associações de moradores. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não são devidas por morador não associado, pois não podem ser equiparadas, para fins e efeitos de direito, a despesas condominiais. A possibilidade de cobrança de taxa condominial decorre de lei, e tem natureza jurídica de dívida propter rem. O fundamento da cobrança de tal contribuição é, entre outros, a existência de áreas comuns, de propriedade de todos os condôminos, que obrigatoriamente devem ser mantidas pela universalidade de proprietários. O direito ao pagamento da taxa devida a associação de moradores é pessoal, derivado da vedação ao enriquecimento ilícito, assim não se pode enquadrar a verba no permissivo do art. 3°, IV, da Lei 8.009/1990, que excepciona a impenhorabilidade do bem de família nas hipóteses de "cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar". A orientação das hipóteses descritas nessa norma é claramente a de excepcionar despesas impositivas, como ocorre nos tributos em geral. Nesse sentido, a despesa condominial, por seu caráter propter rem, aproxima-se de tal natureza, daí a possibilidade de seu enquadramento nesse permissivo legal. A taxa associativa, de modo algum carrega essa natureza. Precedentes citados: EREsp 444.931-SP, DJ 1º/2//2006, e AgRg no REsp 1.125.837-SP, DJe 5/6/2012.REsp 1.324.107-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012.

Na mesma linha de raciocínio há os julgados da suprema corte que caminham nessa mesma linha, como:

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA FILHA QUE POSSUI 16% DA COTA PARTE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. VIÚVA MEEIRA E FILHOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI N. 8.00990 SUSCITADA PELOS RECORRENTES. REJEIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

RECORRENTES NÃO FAZIAM PARTE NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Inobstante afastada pela instância ordinária a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida à filha da viúva meeira deste imóvel, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela própria viúva e demais filhos, que não integravam aquele processo. II. Proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei n. 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família. III. Recurso especial provido.

Por tanto fica claro que a impenhorabilidade do imóvel residencial, que é estabelecida por lei será excetuada, conforme previsão do art. 3º, quando assim ocorrerá a movimentação do processo, já pelos créditos dos trabalhadores da própria residência seja através das contribuições previdenciárias por ele percebidas.

Quanto à titularidade do crédito seja pelo financiamento que tenha como destino à construção ou até mesmo à aquisição do imóvel, seja pelo aperfeiçoamento do bem de família determinado.

Outra observação é quanto ao credor de pensão alimentícia, quanto a cobrança de impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar. Outra informação importante é quanto a execução de hipoteca sobre o imóvel, que é oferecido em garantia real pelo cônjuge (PENA, 2009, p. 01).

Quando o bem for adquirido através de produto de crime ou por uma execução de sentença penal condenatória que deverá assim ser ressarcida, a indenização ou os bens nele constantes; e por fim a obrigação decorrente de fiança que é adquirida através do contrato de locação (Idem).

A impenhorabilidade do bem de família era prevista no Código Civil de 1916 em seu artigo 70 e sequentes, onde existia a possibilidade de adquirir o bem de família se torna isento de execução judicial.

Já no novo Código Civil, o de 2002, adotou o preceito que conforme pode ser visto através dos arts. 1711 a 1722, como já explanado em capítulos anteriores, que se torna possível aos cônjuges ou entidade familiar destinarem parte de seu patrimônio, até o limite de 1/3 do patrimônio líquido, para constituição do bem de família, que:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por

testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada. [...]

[...] Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

Percebe-se com o estudo e leitura dos artigos supramencionados que onde a existir a morada familiar, além de está protegida legalmente, o imóvel residencial e os bens que nele estão devem ser favorecidos pela concepção do bem de família voluntário. Mas o que é importante saber nesse sentido é se a norma do novo Código Civil será devidamente recepcionada pela sociedade brasileira no sentido de utilizá-la na prática (Idem).

Como é bem visto no Código Civil de 2002 o mesmo oferta aos membros de uma mesma família ou até mesmo um terceiro a liberdade de garantir o bem de família através de indicação da residência ou até mesmo dos valores mobiliários que abrange a relação com as dívidas existentes, por permite que a penhora apenas seja realizada apenas com aquelas decorrentes de tributos e condomínios do próprio imóvel, enquanto que na Lei nº. 8009 de 1990 impõe um maior número de exceções (Idem).

Um bom conselho acerca dessa temática é que segundo o atual Código Civil a população menos favorecida não poderá indispor de um terço do seu patrimônio, passando assim a utilizar a lei com proteção e garantia, e assim proteja a todos envolvidos na família qual pertence o bem.

O ponto principal da impenhorabilidade é desviar a possibilidade de o devedor caia em uma situação desconfortante e com isso sofra perante o judiciário. Buscando assim encontrar uma melhor situação econômico-social, mesmo que ele tenha sido o causador da situação. Visando assim à proteção dos bens, bem como a manutenção da dignidade humana.

A lei trás uma proteção familiar ao devedor, que assim assegurando um lugar para residir. Há ainda discussão trazida nesse artigo está no disposto no artigo 391 do Código Civil em vigor, cuja redação, que não parece feliz, prevê que, "pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor", importante ressaltar que a lei é bastante clara, ao deixar de prever hipótese alguma de impenhorabilidade.

O novo Código Civil trás ainda a impenhorabilidade em lei específica, concomitamente com o Código de Processo Civil, como fica demonstrado no art. A seguir:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- III os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- IV os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- V os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- VI o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- VII os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- VIII a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- IX os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- X até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- XI os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
- § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

O argumento trazido à tona por esse artigo nos leva a perceber não poderá existir oposição entre as normas, na medida em que só uma lei de mesma hierarquia ou hierarquia superior tem o condão de tirar a eficácia de outra lei.

Devendo ser analisado primeiramente os fatos sociais que estão ligados ao caso concreto, logo após a juntada de peculiaridades, que devem está vinculada ao mesmo tempo e participar de um mesmo contexto. Devendo o juiz competente não mais estar limitado para julgar de acordo com os trâmites legais, mas a partir de um raciocínio lógico que poderá ser a certeza do fato, valor e norma.

Por outro lado ao aderir à teoria tridimensional (fato, valor e norma), a mesma deverá ser representada ganho de poderes conferidos ao juiz ao se fundamentar nas decisões tomadas, uma vez que estas não ficarão mais limitadas somente ao estrito rigor da norma, o que pode representar o crescimento de decisões inovadoras positivas ou temerárias, exageradas e teratológicas.

No tocante ao Código de Processo Civil, percebe-se que a impenhorabilidade do bem de família possui vários meios para que o credor promova sua execução, na Consolidação das Leis Trabalhistas quando a lei for omissa o direito processual aplicará subsidiariamente as normas trabalhistas.

Desse modo é correto afirmar que ao retirar a família de sua residência, será utilizado o modo mais fira a dignidade da pessoa humana, já que o imóvel é utilizado como residência/moradia.

Com o Código de Processo Civil se estipula que o bem de família não poderá ser sujeito de execução de penhora, considerando o bem com impenhorável e/ou inalienável.

Sendo assim, conclui-se que o bem não pode ficar fora da livre disposição do dono, podendo este negociá-lo livremente. Pode, inclusive, o proprietário vender seu imóvel e morar de aluguel se entender que é melhor para a segurança da família, abdicando do benefício concedido pela lei. E quanto à extinção, encontramos ainda uma distinção entre bem de família voluntário e involuntário. A lei não trás especificamente a extinção do bem involuntário, pois se entende que o mesmo acaba automaticamente com sua execução;

Percebemos por fim que a Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família não pretende o incentiva ao inadimplemento do devedor, mas dar lhe a possibilidade de ter com opção a não penhorabilidade de seu bem, pois a meta principal e primordial é a garantia do bem familiar.

8 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho percebeu-se a importância da impenhorabilidade do bem de família por ser a moradia um bem essencial a cada indivíduo, devendo o mesmo assegurar com responsabilidade e compromisso tal bem.

O ordenamento jurídico se preocupa em garantir moradia digna quando o mesmo se reporta ao bem de família, seja através da Lei 8.009 de 1990, que como tal demonstra a intenção que o legislador teve em resguardar tal moradia, assim como os bens que dela são compostos.

Percebemos assim que o bem de família começou a aparecer em civilizações muito antigas, e assim ficou acreditado que sendo uma casa abençoada pelos deuses, os mesmo iram mantê-la como um lugar sagrado, e nela a família teria sim o direito de tê-las, isso sendo sempre resguardados e amparados pelos seus deuses.

Com o passar dos anos a Constituição frisa e determina que a família seja a base da sociedade e deve assim ter especial proteção do Estado e é a partir desse conceito que percebemos que a família vem sendo considerada de forma abrangente, porém os entendimentos acerca desse assunto se mostram divergentes e surge assim um conflito, pois cada vez mais cresce o conceito e a forma de concepção familiar.

A doutrina e jurisprudência dizem que a família seja ela constituída pelo viúvo/viúva que reside na casa onde é pleiteada a ação, estejam com filho ou até mesmo morando sozinhos, não poderá ser objeto de penhora, por ser considerada bem de família.

Com isso o Código Civil de 2002 ampliou o rol de abrangência do bem de família, tendo assim uma grande evolução jurídica. Percebe-se assim que o bem de família abrange atualmente todas as formas de constituição familiar, tendo como ponto de partida a defesa da família, bem como a residência que é objeto da ação de penhora.

No que concerne aos tipos de bem de família existentes no ordenamento jurídico, percebemos que o bem de família voluntário está devidamente disciplinado no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.711 a 1.722, que traz no titulo o direito patrimonial e como tal estão divididos em bens móveis e imóveis, o mesmo teve sua origem no direito americano.

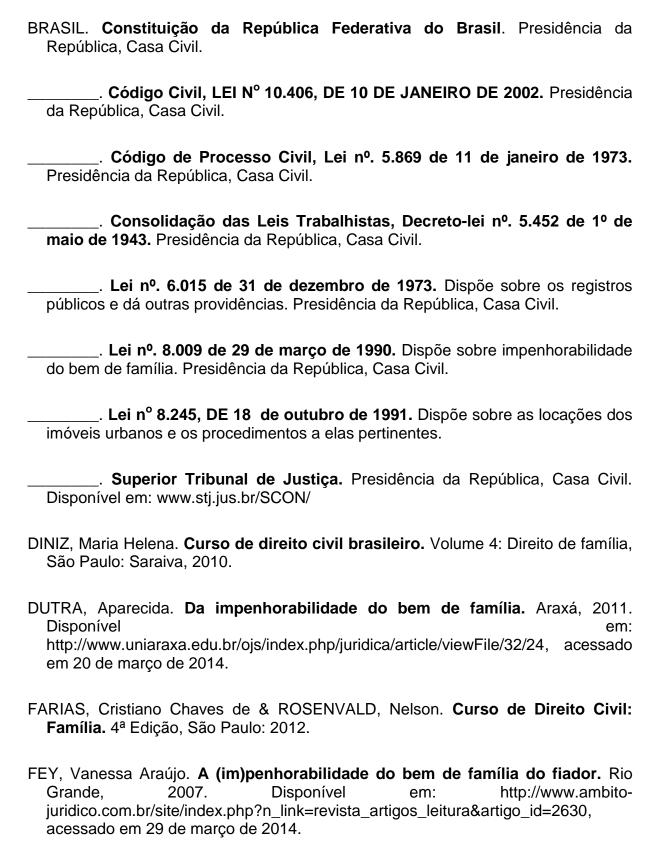
Quanto à proteção o mesmo não poderá ser instituído por qualquer pessoa, mas deve ser considerado o direito a habitação. Desse modo para que possa ser constituído e haja sua regulação, o imóvel destinado a ser o bem de família voluntário deve respeitar algumas normas, como o imóvel ser de propriedade do instituidor, destinação específica de moradia da família e a solvabilidade do instituidor. Devemos ainda levar em consideração que se ausente quaisquer um dos requisitos ele não poderá ser constituído como bem de família, podendo ainda o mesmo ser penhorado ou ser alienado.

Quanto ao bem de família involuntário é de grande importância lembrar que se faz necessário a análise da lei especifica que como tal preceitua o bem de família involuntário, que é a Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, que até então não foi revogado o que estabelece com o Código Civil a matéria bem de família involuntário.

Quando promulgada dessa lei, surgiu um questionamento em torno da sua constitucionalidade, a partir do princípio da sujeição patrimonial do devedor à execução da dívida, que decorre do art. 5°, LXVII, da Constituição Federal, que fora vetada a prisão por dívidas, salvo nos casos das dívidas de alimentos e do depositário infiel, nesse caso o patrimônio do devedor é a garantia do credor de quitação da dívida existente.

E, por fim, percebemos acerca da impenhorabilidade que traz com ela a Lei nº. 8.009 de 1990, que em seu artigo terceiro menciona as exceções da impenhorabilidade que poderão ser opostas em qualquer processo de execução, seja civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido for em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; ou pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; ou pelo credor de pensão alimentícia; ou para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; ou para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; ou por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. E por fim a inclusão trazida pela Lei nº. 8.245 de 1991, que trás a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

REFERÊNCIAS



- GOMES, Luzi Paulino. **A impenhorabilidade do bem de família do fiador.** João Pessoa, 2012. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044875.pdf, acessado em 25 de março de 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- GUEDES, Andrea Farias. O direito constitucional à moradia do fiador nos contratos de locação de imóveis. Rio Grande, 2005. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=209, acessado em 29 de março de 2014.
- LAW TEACHER. **Monografia abordada.** [s/a]. Disponível em: http://www.lawteacher.net/free-law-dissertations/monografico-aborda.php, acessado em 29 de março de 2014.
- LEMOS, Helio Chin da Silva. **A impenhorabilidade do bem de família.** [s/a]. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/helio-chin-dasilva-lemos.pdf, acessado em 01 de abril de 2014.
- LOURENÇO, Joaquim Carlos. Logística agroindustrial: desafios para o Brasil na primeira década do século XXI. [s/a] Disponível em: http://www.eumed.net/libros-gratis/2010d/794/Procedimentos%20Metodologicos%20da%20Pesquisa.htm, acessado em 20 de março de 2014.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- PENA, Gustavo Teodoro Andrade. **Penhorabilidade do bem de família.** Rio Grande, 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6900, acessado em 01 de abril de 2014.
- SANTOS, Uélton. Alterações no direito de família à luz do Novo Código Civil. Rio Grande, 2003. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4550, acessado em 29 de março de 2014.
- SILVA, Enio Moraes da. Condições críticas sobre o novo bem de família (doutrina e jurisprudência). Curitiba: Juruá, 1993.
- SILVA, Elisa Maria Nunes da. **Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório.** [s/a], Cândido Mendes. Disponível em: http://www.ambito-

- juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878, acessado em 28 de março de 2014.
- SIMÃO, Marina Marques. Bem de Família: Aspectos de uma instituição fundamental para a existência da sociedade. Araçatuba, 2008. Disponível em: http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Bem_de_familia.pdf, acessado em 15 de março de 2014.
- TELLES, Bolivar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf, acessado em 28 de março de 2014.